



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000412-83.2020.5.08.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO: LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES

ADVOGADO: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS

IMPETRADO: MM JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Walter Paro
MSCiv 0000412-83.2020.5.08.0000
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARABA
IMPETRADO: MM JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de autos de **mandado de segurança com pedido liminar** em que o impetrante impugna a concessão da tutela de urgência pelo juízo impetrado, nos autos da Ação Civil Pública - ACP 0000427-56.2020.5.08.0128, conforme consta do documento de Id 88b05c2, dos presentes autos.

Segundo os argumentos iniciais, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública acima epigrafada, colimando suspender os efeitos dos Decretos municipais 32/2020 e 33/2020, que flexibilizaram o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de outros setores por ele abrangidos, no âmbito do município impetrante, por entender contrários às medidas que impedem o isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS e demais órgãos de combate à Pandemia gerada pelo COVID-19, com intuito de defender os interesses difusos dos trabalhadores do comércio e da saúde em Marabá, por contrariedade ao Decreto estadual 609/2020 e a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde.

Diante desse contexto, postula, em suma, seja concedida a tutela de urgência, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Passo a decidir.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que o presente mandado de segurança tem cabimento por força do verbete da Súmula 414, II, do c. TST. Ou seja, nas hipóteses **de concessão ou indeferimento da tutela de urgência requerida pela parte nos autos originários, antes da sentença**, como foi o caso, a decisão desafia a impetração do mandado de segurança, diante da inexistência de recurso próprio.

Portanto, admito a impetração da ação de segurança, eis que atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No que concerne à liminar requerida pelo Município, vislumbro que o impetrante tem razão em seus argumentos. Senão vejamos.

O acervo probatório existente nos presentes autos revela que, também visando a nulidade do Decreto 32/2020, do Município de Marabá, o Ministério Público Federal – MPF ajuizou, na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá, Ação Civil Pública idêntica (proc. 1001560-28.2020.4.01.3901), com o mesmo objetivo da ação civil pública aforada pelo MPT, perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Marabá, senão vejamos:

Objeto da ACP aforada pelo MPF no âmbito da Justiça Federal foi (Id 8bde9ea – pág. 2):

“A presente ação civil pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Decreto municipal nº 32, de 07 de abril de 2020, por afrontara regulamentação adotada em âmbito federal e por extrapolar o poder regulamentar no tratamento de serviços e atividades essenciais, e que determine à Prefeitura de Marabá/PA que se abstenha de adotar medidas que impeçam o isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reiterado pelo Ministério da Saúde, alinhando-se às diretrizes aos órgãos de saúde e comitês científicos competentes.”

Objeto da ACP aforada pelo MPT no âmbito da Justiça do Trabalho foi (Id dc009bc – pág. 2):

A presente Ação Civil Pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Decretos municipais nº 32, de 07 de abril de 2020 e nº 33, de 08 de abril de 2020 (DOC. 01), e que determine à Prefeitura de Marabá/PA que se abstenha de adotar medidas que impeçam o isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e reiterado pelo Ministério da Saúde, alinhando-se às diretrizes aos órgãos de saúde e comitês científicos competentes.

Pois bem. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF na ACP 1001560-28.2020.4.01.3901, o juízo da MM. 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, assim decidiu:

“(…)

Se for para existir algum isolamento social, nos moldes do que previsto na Lei n. 13.979/2020, no município de Marabá/PA, deve ser feita com a coordenação do Ministro da Saúde de forma objetiva, específica e concreta, conforme indica a legislação aplicada. Caso adotadas medidas pontuais pelo gestor estadual ou municipal que busca atingir efeitos similares de isolamento, decorrem de seu poder regulamentar, originárias da competência prevista no artigo 23, II, da CF /1988. Se pode as instituir, pode as rever, porque não se tem conhecimento de ato formal vinculativo da autoridade máxima de saúde do país. As recomendações da OMS sequer são vinculativas. Veja que essas questões giram em torno da própria expertise do Executivo, cabe a este adotar ou não medidas que entende cabíveis. Não se pode presumir, na esteira da peça do MPF, que o novo decreto é meramente político e econômico e não observa balizas científicas. Ressalto que esse é o ônus e a atribuição do gestor público, eleito democraticamente, de decidir

políticas públicas sensíveis, presumindo-se que ele sim teria equipe profissional multidisciplinar adequada para analisar e fundamentar as medidas que adota. Não se pode presumir que o gestor público esteja tergiversando com as vidas dos munícipes de Marabá/PA. Ressalto que ele próprio não deixa de se submeter a eventual responsabilização administrativa, civil ou penal no caso do desacerto de suas medidas.

Dessa forma, não existindo regra vinculativa superior, não existindo nenhuma ordem formal do Presidente da República, do Governador do Estado do Pará ou do Prefeito do Município de Marabá/PA no sentido do isolamento social, não pode este Juízo fazê-lo, ainda que simpático às restrições pleiteadas pelo Ministério Público, levando em conta inclusive o quanto levantado na fundamentação da inicial. Eventual decretação da nulidade do Decreto municipal n. 32/2020 pelo Juízo nesse momento e a consequente determinação do isolamento social via judicial implicaria em imiscuir-se em seara própria do Poder Executivo, escolhendo a melhor política pública a ser adotada, dentro dos limites da legalidade. As medidas antecipatórias têm caráter excepcional e, como tal, só se justificam quando presentes em conjunto os requisitos legais exigidos para sua concessão, o que não se vislumbra *in casu*.

1. Destarte, ausentes os pressupostos de concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o município Réu para, no prazo legal, contestar o feito, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, deverá ser intimado o MPF quanto ao conteúdo desta decisão. (destaques acrescidos)

Contra a decisão acima destacada o MPF agravou de instrumento para o TRF1 e, no segundo grau de jurisdição o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, integrante da e. 5ª Turma do TRF1, assim decidiu:

“(…)

No caso dos autos, não se mostra configurada a excepcionalidade que autorizaria a intercessão do sistema judicial na esfera reservada à discricionariedade política. A Constituição de 1988 elenca o princípio da separação dos poderes como garantia institucional intangível. Isso significa que a ordem vigente se estrutura a partir de limites na atuação das esferas de poder. Cabe ao Judiciário preservar essa ordem, prestigiando esse princípio estruturante da República Federativa do Brasil, consagrando a harmonia das diversas atuações. Não cabe, contudo, intervir ou ditar as regras de conveniência e oportunidade para o Poder Executivo.

(…)

Assim, pelos argumentos trazidos e considerados juridicamente, considerando que as determinações contidas no Decreto Municipal nº 32/2020 se encontram no âmbito das atribuições conferidas à discricionariedade da gestão municipal, cujas autoridades estão

submetidas a responsabilidades, não vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante, tampouco elementos aptos a infirmar as conclusões da decisão agravada, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.” (destaques acrescidos)

Pois bem, a partir das balizas acima, passo a enfrentar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada na presente ação de segurança, proferida nos autos da ACP 0000427-56.2020.5.08.0128 pelo juízo impetrado, conforme consta do documento de Id 88b05c2:

“(…)

Ante o exposto, Decido :

1. Rejeitar a alegação de litispendência por não haver identidade da causa de pedir, nem das partes;
2. Deferir a tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC, por estarem demonstrados de forma inequívoca os requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos acima expostos, resguardando-se ao Juízo o direito de rever tal decisão, dependendo da produção de provas em momento posterior (art. 296, do CPC/2015), para:
 - 2.1. Determinar que o requerido (Município de Marabá) efetive a suspensão dos Decretos Municipais 32/2020 e 33/2020, a fim de fechar o comércio dos serviços e atividades não essenciais, no Município de Marabá/PA, pelo prazo de 30 dias ou até o Réu comprovar nos autos de forma inequívoca a adoção de medidas que eliminem efetivamente o risco de contágio dos trabalhadores beneficiários da medida pelo Coronavírus COVID-19, podendo ser renovado o prazo, a depender da necessidade emergencial, IMEDIATAMENTE pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a 30 dias de atraso, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta por este Juízo, nos moldes do art. 297 do CPC/2015, sem prejuízo das imposições penais cabíveis, conforme o art. 330 do Código Penal.
 - 2.2. Determinar ao Município de Marabá que adote as medidas necessárias para garantia do isolamento social, inclusive através da divulgação da importância de seguir as recomendações das autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - 2.3 Determinar ao Município de Marabá que se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso de seu já precário sistema de saúde, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2.4 Determinar ao Município de Marabá que se abstenha de autorizar o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Intimar as partes.

Comunicar sobre esta decisão ao PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, via endereço eletrônico institucional da secretaria da Presidência do TRT8 , encaminhando-lhe cópia.”

Nos fundamentos da r. decisão impugnada, foi destacado que os Decretos municipais 32/2020 e 33/2020, expedidos pelo Município impetrante, violam o “Decreto Federal 10.282/2020, por sua vez, ao regulamentar a lei 13.979/2020 estabelece no art. 3º, §7º, que: *'na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata esse artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução do Covid-19.'*”

Na inicial da ACP 0000427-56.2020.5.08.0128, foi alegado que os referidos Decretos municipais, são contrários ao Decreto estadual 609/2020 e à Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde. Nada disso, especificamente, foi destacado na r. decisão impugnada.

De outro lado, vislumbro ainda, no mesmo sentido das decisões proferidas pela Justiça Federal nos autos da ACP 1001560-28.2020.4.01.3901, que o Poder Judiciário não pode se imiscuir “em seara própria do Poder Executivo, escolhendo a melhor política pública a ser adotada, dentro dos limites da legalidade” e que é legitimamente autorizado pela Constituição da República de 1988, que tem como um de seus pilares o princípio da separação dos Poderes.

Aliás, nesse sentido foi a recente decisão proferida pela e. Suprema Corte nos autos da ADI 6341 (em 15 de maio de 2020 e ainda pendente de publicação), onde esse entendimento foi consagrado naquela ação, como abaixo transcrevo a notícia veiculada pela mídia eletrônica, a saber:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem

observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente. (destaques acrescidos)

Assim, diante de tudo o que acima se expõe conclui-se que, em regra, o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo, no caso, o municipal, em relação à conveniência e oportunidade de praticá-los, por se encontrarem dentro da esfera de discricionariedade afeta aos interesses da Administração Pública municipal.

De outro lado, não vislumbro que os Decretos 32/2020 e 33/2020 expedidos pelo Município de Marabá afrontam, concreta e objetivamente, o disposto no Decreto estadual 609/2020 e na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, como alegado na inicial dos autos originários da ACP.

Nesse diapasão, tenho como presentes os elementos autorizadores à concessão da medida liminar postulada na inicial da presente ação de segurança, uma vez que a decisão impugnada encontra-se com os contornos de ilegalidade e/ou abuso de poder.

ANTE TODO O EXPOSTO, este Desembargador decide:

- 1 - Deferir a inicial do mandado de segurança para, em consequência, determinar seu processamento, na forma da lei e do Regimento Interno deste e. Regional;**
- 2 – Deferir o pedido liminar postulado pelo impetrante, para cassar os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública 0000427-56.2020.5.08.0128, até deliberação ulterior;**
- 3 – Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao impetrante, por seus patronos;**
- 4 – Dar ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora para cumprimento e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do inciso I do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 227, do Regimento Interno deste e. Regional;**
- 5 – Considerando o objeto do presente mandado de segurança referir-se à ACP 0000427-56.2020.5.08.0128, inclua-se o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região como litisconsorte passivo, dando-lhe ciência da presente decisão, via sistema, para, querendo, manifestar-se no prazo legal;**
- 6 - Cumpridas as diligências ao norte elencadas, retornem os autos conclusos a este relator.**

BELEM/PA, 15 de maio de 2020.

WALTER ROBERTO PARO
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WALTER ROBERTO PARO - Juntado em: 15/05/2020 16:43:42 - 5fb2eda
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20051516355465600000008927969?instancia=2>
Número do processo: 0000412-83.2020.5.08.0000
Número do documento: 20051516355465600000008927969